



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.11.2014
COM(2014) 698 final

2014/0331 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à posição a adotar em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/ANTECEDENTES

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a adoção da posição da União e da Comunidade Europeia da Energia Atômica no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação (a seguir designado «Acordo») entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros e a Ucrânia, relativamente à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio.

As negociações de um acordo de associação abrangente e ambicioso entre a UE e a Ucrânia tiveram início em março de 2007. Em fevereiro de 2008, na sequência da decisão de adesão da Ucrânia à OMC, a UE e a Ucrânia iniciaram as negociações sobre a criação de uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA), considerada um elemento essencial do Acordo de Associação.

O Acordo de Associação é o mais avançado deste tipo jamais negociado pela UE, nomeadamente no que diz respeito ao comércio e à integração económica, e vai muito além de uma simples abertura do mercado. O objetivo é acelerar o aprofundamento das relações políticas e económicas entre a Ucrânia e a União, bem como promover a integração económica gradual da Ucrânia no mercado interno da UE em determinados setores, nomeadamente mediante a criação de uma ZCLAA.

Em 23 de junho de 2014, o Conselho adotou a Decisão ¹ relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições dos capítulos remanescentes do Acordo de Associação, incluindo a parte relativa à zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA), entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro. Os capítulos políticos do acordo tinham sido assinados previamente, em 21 de março de 2014². Posteriormente, o Acordo foi assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014, à margem do Conselho Europeu.

A Ucrânia ratificou o Acordo em setembro e trocou notificações a este respeito com a UE no mesmo mês, o que significa que a aplicação a título provisório pode ter início em 1 de novembro de 2014. No entanto, na sequência de consultas com a Ucrânia e no contexto dos esforços globais para a execução do processo de paz na Ucrânia, foi decidido adiar até 31 de dezembro de 2015 a aplicação a título provisório das disposições comerciais do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo de Associação») (Título IV) e, simultaneamente, continuar a aplicação das medidas comerciais autónomas da União a favor da Ucrânia.

Por conseguinte, a aplicação a título provisório das disposições pertinentes dos Títulos III, IV, V, VI e VII, bem como dos anexos e protocolos correspondentes, do Acordo de Associação, decorrerá por etapas. No que diz respeito aos títulos III, V, VI e VII e aos anexos e protocolos correspondentes, a notificação prevista no artigo 486.º do Acordo de Associação foi efetuada

¹ JO L 278 de 15.9.2014, p. 1 a 8.

² JO L 161 de 29.5.2014, p. 1.

no final de setembro, em articulação com a notificação das disposições do artigo 4.º da Decisão 2014/295/UE. No que diz respeito ao título IV e aos anexos e protocolos correspondentes, a notificação foi efetuada de modo a que a aplicação a título provisório possa produzir efeitos em 1 de janeiro de 2016, na sequência de uma nova notificação, tal como previsto no artigo 486.º do Acordo de Associação.

Está prevista a aplicação a título provisório com a finalidade de manter um equilíbrio entre os interesses económicos mútuos e os valores partilhados tendo em conta a vontade comum da UE e da Ucrânia de começarem a aplicar e a garantir o cumprimento de determinadas partes do Acordo, para que o impacto das reformas sobre questões setoriais específicas se faça sentir antes da conclusão do Acordo.

2. RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES

O título VII do Acordo com a Ucrânia prevê o quadro institucional necessário para o bom funcionamento e a execução dos Acordos. O Acordo institui um Conselho de Associação (artigo 461.º, n.º 1) a nível ministerial encarregado de supervisionar e acompanhar a aplicação e a execução do Acordo.

É igualmente instituído um Comité de Associação (artigo 464.º, n.º 1) para preparar as reuniões e as deliberações do Conselho de Associação, executar, se for caso disso, as suas decisões e, de um modo geral, assegurar a continuidade das relações de associação e o bom funcionamento do Acordo.

O Conselho de Associação e o Comité de Associação podem decidir criar qualquer outro subcomité ou organismo para os assistirem no exercício das suas funções e determinam a composição e a missão desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento. Além disso, o Conselho de Associação tem poderes para alterar ou atualizar os anexos do Acordo (artigo 463.º, n.º 3). Pode delegar no Comité de Associação qualquer dos seus poderes, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas (artigo 465.º, n.º 2).

O Comité de Associação reunirá numa configuração específica destinada a abordar todas as questões atinentes ao título IV «comércio e matérias conexas» (artigo 465.º, n.º 4). A parte do Acordo relativa à ZCLAA prevê a criação de subcomités específicos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, alfândegas, indicações geográficas e comércio e desenvolvimento sustentável para assistirem o Comité de Associação na sua configuração Comércio no exercício das suas funções.

Estão igualmente previstas instâncias para a sociedade civil e a cooperação parlamentar.

Com vista a assegurar a aplicação harmoniosa e atempada da parte do Acordo relativa à ZCLAA, em especial no que se refere à atualização ou alteração dos diversos anexos do Acordo relacionados com o comércio, propõe-se que o Conselho de Associação delegue esses poderes no Comité de Associação na sua configuração Comércio. Essa delegação assegurará a ligação necessária entre as discussões técnicas nesse Comité sobre a execução dos compromissos relacionados com o comércio, incluindo os que dizem respeito à aproximação ao acervo da UE pela Ucrânia, e criará as condições para dar um seguimento atempado às discussões.

Tendo em vista completar o quadro institucional e permitir discussões a nível de peritos nos domínios essenciais abrangidos pela aplicação a título provisório dos acordos, sugere-se que sejam criados dois subcomités, com as seguintes designações:

(1) Subcomité em matéria de justiça, liberdade e segurança (JLS);

(2) Subcomité para a cooperação económica e noutros setores.

O objetivo dos subcomités é centrar-se nos temas em que se esperam resultados concretos, em vez de abordar obrigatoriamente a mesma agenda de temas ano após ano.

Numa fase posterior, poderão ser criados subcomités adicionais com o acordo das Partes.

O Acordo de Associação prevê várias possibilidades de cooperação setorial, concentrando o seu apoio nas reformas essenciais, na retoma e crescimento económicos, na governação e na cooperação setorial, num total de 28 domínios, nomeadamente: energia, transportes, estatísticas, proteção e promoção do ambiente, cooperação com a indústria e as pequenas e médias empresas, agricultura e desenvolvimento rural, políticas sociais, justiça, cooperação com a sociedade civil, política dos consumidores, reforma da administração pública, educação, formação e juventude, bem como cooperação no domínio da cultura.

Em todos estes domínios, a cooperação é intensificada a partir dos quadros existentes, bilaterais e multilaterais, visando um diálogo mais sistemático e o intercâmbio de informações e boas práticas. O elemento essencial dos capítulos relativos à cooperação setorial é um quadro completo de aproximação gradual ao acervo da UE, que figura nos anexos do Acordo. Os calendários específicos para a aproximação e aplicação, por parte da Ucrânia, de determinadas partes do acervo da UE permitirão centrar melhor a cooperação atual e constituirão o núcleo do programa de reformas e de modernização do país.

Os «diálogos regulares», frequentemente referidos no Acordo, podem abranger todos os domínios de ação acima mencionados. Por conseguinte, o segundo subcomité pode reunir-se em diferentes configurações, em função das necessidades. A presente proposta baseia-se na experiência adquirida com o Acordo de Parceria e Cooperação celebrado com a Ucrânia e visa simplificar o funcionamento da estrutura dos subcomités no âmbito do Acordo de Associação.

Tanto a UE como a Ucrânia comprometeram-se a aplicar o Acordo de forma rápida e eficaz. O objetivo da presente proposta é, pois, garantir que o quadro institucional do Acordo se torne operacional o mais rapidamente possível. Para o efeito, é essencial que se avance rapidamente com o processo de adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação, do Comité de Associação e dos subcomités, para que estes possam começar a funcionar em breve. A primeira reunião do Conselho de Associação com a Ucrânia deverá ser convocada o mais rapidamente possível após o início da aplicação a título provisório, de preferência antes do final do ano.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

No que respeita à União, a base jurídica que a adoção da posição da União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9. No que respeita à EURATOM, a base jurídica que autoriza a adoção da posição no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia é o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º.

À luz dos resultados das negociações acima mencionados, com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e no artigo 101.º do Tratado EURATOM, a Comissão propõe que o Conselho adote a decisão que autoriza a adoção da posição da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica no primeiro Conselho de Associação UE-Ucrânia relativamente ao seguinte:

- regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação,

– – criação de dois subcomités,

e

– – delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à posição a adotar em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atômica no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação, à criação de dois subcomités e à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 486.º do Acordo de Associação (a seguir designado «Acordo») entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, prevê a aplicação a título provisório de determinadas partes do Acordo.
- (2) O artigo 4.º das Decisões do Conselho, de 17 de março de 2014³ e de 23 de junho de 2014⁴, relativas à assinatura e à aplicação provisória do Acordo especifica quais as disposições do Acordo a aplicar a título provisório.
- (3) O artigo 462.º, n.º 2, do Acordo estabelece que o Conselho de Associação adota o seu regulamento interno.
- (4) O artigo 464.º, n.º 1, do Acordo estabelece que o Conselho de Associação é assistido por um Comité de Associação no exercício das suas funções, ao passo que o artigo 465.º, n.º 1, estabelece que o Conselho de Associação define, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Associação.
- (5) O artigo 462.º, n.º 3, do Acordo estabelece que a presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um representante da União e por um representante da Ucrânia.
- (6) O artigo 466.º, n.º 2, estabelece que o Conselho de Associação pode decidir criar quaisquer comités ou órgãos especiais em áreas específicas necessários para a execução do Acordo, para o assistir no exercício das suas funções.

³ JO L 161 de 29.5.2014, p. 1.

⁴ JO L 278 de 15.9.2014, p. 1 a 8.

- (7) O Conselho de Associação é responsável pela supervisão e acompanhamento da aplicação e execução do Acordo. O Conselho de Associação pode delegar poderes no Comité de Associação, incluindo o poder de adotar decisões vinculativas. É conveniente que, em conformidade com o artigo 463.º, n.º 3, e o artigo 465.º, n.º 2 do Acordo, o Conselho de Associação delegue no Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como referida no artigo 465.º, n.º 4, do Acordo, o poder de atualizar ou alterar os anexos do Acordo relacionados com os capítulos 1 (Anexos I-C e I-D), 3, 5, 6 e 8 do título IV (comércio e matérias conexas), desde que nesses capítulos não existam disposições específicas relacionadas com a atualização ou a alteração dos anexos do Acordo.
- (8) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, os regulamentos internos deverão ser adotados com a maior brevidade possível, nomeadamente através de procedimento escrito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no Conselho de Associação instituído pelo artigo 464.º do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, é estabelecida em relação ao seguinte:
 - adoção dos regulamentos internos do Conselho de Associação e do Comité de Associação,
 - criação de subcomités e adoção dos seus regulamentos internos,
 - e
 - delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos dos projetos de decisões do Conselho de Associação que figuram em anexo à presente decisão.
2. Os representantes da União no Conselho de Associação podem aprovar pequenas alterações técnicas aos projetos de decisões sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

O Conselho de Associação é presidido, do lado da União, pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

Pela Comissão
O Presidente